



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0040607-63.2009.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ed Queiroga Gomes

Advogados: Admilson Leite de Almeida Júnior e Maria do Carmo Élide Dantas
Pereira

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador: Paulo Barbosa de Almeida Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. SERVIDOR ESTADUAL QUE OCUPAVA O CARGO DE OFICIAL DE SERVENTIA PERANTE A COMARCA DE POMBAL. TRANSFORMAÇÃO PARA O CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.622/2004. MUDANÇA DO CARGO DE OFICIAL DE SERVENTIA - SÍMBOLO PJ-SFJ-104, EM TÉCNICO JUDICIÁRIO - SÍMBOLO PJ-SAJ-101. NORMA QUE NÃO ALCANÇOU O APELANTE. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. AÇÃO

AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA SUA VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Sendo a Lei Estadual nº 7.622/2004 o ato motivador do dano afirmado na inicial, é de se reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32 é a data da vigência do referido comando normativo.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses relativas a enquadramento ou reenquadramento de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas, sim, ato único de efeitos concretos, pelo que “decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, como ocorre na presente espécie.” (AgRg no REsp 1067333/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/06/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ed Queiroga Gomes ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, afirmando ter o direito de ser reenquadrado, por força da Lei Estadual nº 7.622/2004, no cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, e, posteriormente, conforme

estabelecido na Lei nº 8.385/2007, no cargo de Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001, ambos do quadro de Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Outrossim, postulou o percebimento das seguintes verbas: diferenças remuneratórias entre o cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, e Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, no período entre julho de 2004 e novembro de 2007; e a diferença de remuneração entre o cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, e Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001, desde novembro de 2007.

Contestação apresentada, fls. 61/67, postulando a improcedência do pedido inicial, ao fundamento de o autor não fazer jus ao reenquadramento postulando, tampouco às verbas remuneratórias mencionadas, pois estas são referentes a cargo diverso do qual é titular.

O Juiz de Direito *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consignando os seguintes termos, fls. 95/96:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **DESACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES AUTOS DE Nº 200.2009.040.607-1 e declaro a prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código Processual Vigente.**

Inconformado, **Ed Queiroga Gomes** interpôs **Apelação**, fls. 101/108, aduzindo merecer reparos a sentença, ao fundamento de não ser aplicável, no caso, o instituto da prescrição do fundo de direito, bem ainda que o marco inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Estadual nº 7.884/2005, haja vista ser a origem do prejuízo noticiado. Igualmente, sustenta que a hipótese dos autos diz respeito a relação de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/1932, somente prescrevem as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões, fls. 114/117, defendendo a

manutenção da sentença, sob o argumento de que a pretensão do autor não configura relação de trato sucessivo, haja vista ter ocorrido a negativa do próprio direito vindicado.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 122/124, não se manifestou no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate consiste em saber se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao reconhecer que a pretensão inicial de **Ed Queiroga Gomes**, qual seja, transformação do cargo de Técnico Judiciário que atualmente ocupa em Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001, encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito.

Entendo não merecer reparos a sentença.

De uma análise processual, infere-se que o autor realizou concurso público para as Serventias Judiciais Estatizadas, tendo sido aprovado e investido no cargo de Oficial de Serventia, símbolo PJ-SFJ-104, com exercício perante a Comarca de Pombal/PB, fl. 17.

Com a edição da Lei Estadual nº 7.049/2003, fls. 24/28, por força do seu art. 12, III, o cargo de Oficial de Serventia foi transformado em Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, senão vejamos:

Art. 12. Os atuais cargos são transformados da seguinte forma:

[...]

III – de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar

Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.622/2004, fl. 37, a qual, em seu art. 1º, estabeleceu que “Os cargos de Oficial de Serventia, símbolo PJ-SAJ 103, ocupados pelos titulares das funções de confiança de Coordenador de Serventia das Comarcas da Capital, de Cabedelo, de Bayeux, de Santa Rita e de Campina Grande, transformados em Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, pela Lei Estadual nº 7.409, de 03 de outubro de 2003, para cumprimento do direito estabelecido no inciso VI, do art. 7º, da Constituição Federal, são transformados em Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101.”.

Diante do panorama apresentado, percebe-se que a Lei Estadual nº 7.622/2004, ato único e de efeitos concretos, quando não fez alusão ao cargo de Oficial de Serventia ocupado pelo titular da função de confiança de Coordenador de Serventia da Comarca de Pombal, significa dizer, ao não transformar o cargo ocupado por Ed Queirga de Medeiros em Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, negou o direito ora vindicado, a saber, transformação do cargo de Técnico Judiciário atualmente ocupado pelo requerente em Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001. Em casos tais, isto é, quando a Administração nega o direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, haja vista não caracterizar relação de trato sucessivo.

Nessa direção, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO
DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO
N. 20.910/32.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição do fundo de direito de o autor obter o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a conseqüente transformação de seu cargo de Engenheiro Civil ocupado na extinta SUDENE para o de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido.

3. A situação dos autos não espelha a exceção à tal regra, qual seja, quando o enquadramento ex officio por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula 85 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1422643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão de que o enquadramento, ou reenquadramento, de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos

concretos.

2. Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, como ocorre na presente espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1067333/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/06/2013).

Ora, tal constatação é possível porquanto se o cargo de Oficial de Serventia ocupado pelo titular da função de confiança de Coordenador de Serventia da Comarca de Pombal tivesse sido abarcado pela Lei Estadual nº 7.622/2004, o requerente teria sido contemplado com a posterior transformação estabelecida pela Lei Estadual nº 7.884/2005, fl. 109, a qual enunciou, no inciso I do art. 1º, que o cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, ficaria transformado em Analista Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101.

O entendimento aqui adotado é corroborado pelas afirmações expostas na peça vestibular pelo próprio autor. A título de ilustração, cito os seguintes trechos:

Destaque-se que a Lei Estadual nº 7.622/2004, estabeleceu distinção onde não deveria ter estabelecido, pois apenas transformou os cargos de Coordenadores de Serventia das Comarcas da Capital, de Cabedelo, de Bayeux, de Santa Rita e de Campina Grande, em Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, deixando de levar em consideração os outros Oficiais de Serventia [...].

[...]

Apesar do promovente estar desempenhando as mesmas atribuições, na Comarca de Pombal, de

Coordenador de Serventia, a Lei Estadual nº 7.622/2004, na época, transformou os cargos apenas dos que desempenhavam tal atribuição nas comarcas da Capital, de Cabedelo, de Bayeux, de Santa Rita e de Campina Grande, passando estes, que antes ocupavam na mesma posição do promovente, seja o cargo de OFICIAL DE SERVENTIA (Símbolo PJ-SFJ-104), para o cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, deixando o promovente de fora, fl. 05.

Nessa ordem de ideias, vislumbra-se que o ato originador do dano alegado é, em verdade, a Lei Estadual nº 7.622/2004, publicada em **07 de julho de 2004**, eis que, repiso, se cargo de Oficial de Serventia ocupado pelo titular da função de confiança de Coordenador de Serventia da Comarca de Pombal tivesse constado no referido diploma legal, o reclamante teria sido beneficiado com a transformação estabelecida pela Lei nº 7.884/2005. Contudo, a ajuizamento da ação ocorreu apenas no em **03 de novembro de 2009**, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos da vigência do ato ensejador do prejuízo noticiado.

Portanto, verifica-se que a Lei Estadual nº 7.622/2004 é o ato motivador do dano afirmado na inicial sendo, por conseguinte, a data da sua vigência o termo inicial do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Em outras palavras, “Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada há mais de 5 anos da promulgação do aludido diploma legal.” (STJ; AgRg no REsp 914.260/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator